



Número: **8001115-33.2022.8.05.0001**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **07/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 18.771.158,00**

Assuntos: **Multa Cominatória / Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (EXEQUENTE)			
CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A (EXECUTADO)			
BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA (EXECUTADO)			
ODM TRANSPORTES LTDA (EXECUTADO)			
VIACAO RIO VERDE S/A (EXECUTADO)			
TVM TRANSPORTES VERDEMAR LTDA (EXECUTADO)			
MUNICIPIO DE SALVADOR (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
173023914	07/01/2022 07:20	PETIÇÃO INICIAL 1	Petição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR-BA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador, endereço eletrônico ritatourinho@mpba.mp.br, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 778, § 1º, inciso I, art. 784, inciso IV e art. 786 do Código de Processo Civil, bem como no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e, ainda, com fulcro no **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 33/2019** anexo (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

em face da **CONCESSIONÁRIA CSN – TRANSPORTES URBANOS SPE S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.162.522/0001-60, com sede na Avenida Santiago de Compostela, nº 370, Parque Bela Vista, CEP 40279-150, Salvador/Bahia, e suas sócias:

BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA (BTU), CNPJ nº 34.393.371/0001-00, NIRE nº 2920107162-7, situada na Avenida Santiago de Compostela s/n, Parque Bela Vista, CEP 40.279-150, Salvador-Ba.

ODM TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 07.656.605/0001-84, NIRE 2920283686-4, situada na Rua Leblon, nº 06, São Cristovão, Salvador-Ba, CEP 41.500.020.



VIAÇÃO RIO VERDE S.A., CNPJ nº 00.909.698/0001-62 NIRE nº 2930003102-0, situada na Avenida São Cristóvão, nº 1000B, Salvador-Bahia, CEP 41.510.333

TRANSPORTES VERDEMAR LTDA (TVM), CNPJ nº 34.402.248/0001-09, NIRE nº 2920107318-2, situada na Avenida Vasco da Gama. Nº 850/852, Brotas, CEP 40.286-000.

MUNICÍPIO DE SALVADOR, através da **SECRETARIA DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SEMOB**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.927.801/0001-49, com sede nesta cidade, na Praça Tomé de Souza, representada pela Procuradoria Geral do Município, com endereço na Travessa da Ajuda, nº 002, Edf. Sul América, Centro, Salvador, BA CEP: 40.020-030

pelos seguintes fatos e fundamentos:

1 – DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio desta Promotora de Justiça subscritora, celebrou, em 25 de março de 2019, **Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta (Doc. 01, 02, 03)**, referentes ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Salvador (STCO). O ajuste foi firmado com as Concessionárias ÓTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE (TAC nº 35/2019), PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A (TAC nº 34) e a executada, CSN-TRANSPORTES URBANOS SPE S/A (TAC nº 33), suas sócias, o Município de Salvador, além de outros compromissários, tendo sido estipuladas, dentre outras, as seguintes obrigações:

- **Cláusula Primeira, inciso II, alínea “a”:** Até dezembro de 2022, os Contratos de Concessão remunerarão veículos com até 10 (dez) anos de uso.



- **Cláusula Primeira, inciso II, alínea “b”:** As concessionárias adquirirão, a cada ano, no mínimo 250 novos ônibus (0 km) com ar-condicionado, totalizando, até dezembro de 2022, ao menos 1.000 novos ônibus com ar-condicionado.
- **Cláusula Primeira, inciso II, alínea “d”:** Os veículos novos (0 km, convencional, com ar-condicionado) deverão ser adquiridos diretamente pelas SPEs ou, se outra for a titularidade original da aquisição, deverão, no prazo máximo de 72 meses, ser incorporados aos respectivos ativos das Concessionárias.
- **Cláusula Primeira, inciso VIII:** Com base no resultado dos estudos efetuados pela FIPECAFI, foram fixadas, para cada uma das Concessionárias e para o quadriênio de 2019 a 2022, tarifas de remuneração interna do sistema (reajustáveis anualmente), que constam do Relatório 21 (e seu complemento) da FIPECAFI, que serão reproduzidas no corpo do Acordo Operacional e do seu respectivo Regulamento (RAO):
 - a) OTTRANS: 2019 a 2022 = R\$3,98
 - b) PLATAFORMA: 2019 a 2022 = R\$3,92
 - c) CSN: 2019 a 2022 = R\$4,12
- **Cláusula Primeira, inciso XV:** Sem alteração das Cláusulas 7 e 8 do Contrato de Concessão nº 007/2014, inclusive quanto à definição da matriz de risco e sua distribuição entre os contratantes, considerando o disposto nas Cláusulas 24.6 e 26.5 do referido contrato, os COMPROMISSÁRIOS, em função das alterações de demanda resultantes da reestruturação do sistema de transportes, incluindo a integração com o sistema metroviário, redimensionam, a partir de abril de 2019, a demanda média de passageiros equivalentes por mês do sistema para 20,8 milhões.



- **Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo:** Para atendimento dos incisos III e VIII desta Cláusula, em caso de não renovação ou renovação parcial da frota nas exatas exigências de qualidade e quantidade aqui estabelecidas, as tarifas de remuneração interna estabelecidas para cada Concessionária serão reduzidas da seguinte forma:
 - a) Em 2020, haverá a redução da tarifa de remuneração de cada Concessionária equivalente a “R\$0,002 (dois milésimos de reais)” multiplicado pela quantidade de veículos renovados (próprios e com ar-condicionado) até 20/09/2019, abaixo do número estabelecido na alínea “a” do parágrafo terceiro desta Cláusula para cada SPE;
 - b) Em 2021, haverá a redução da tarifa de remuneração de cada Concessionária equivalente a “R\$0,002 (dois milésimos de reais)” multiplicado pela quantidade de veículos renovados (próprios e com ar-condicionado) até 30/06/2020, abaixo do número estabelecido na alínea “b” do parágrafo terceiro desta Cláusula para cada SPE;
 - c) Em 2022, haverá a redução da tarifa de remuneração de cada Concessionária equivalente a “R\$0,002 (dois milésimos de reais)” multiplicado pela quantidade de veículos renovados (próprios e com ar-condicionado) até 30/06/2021, abaixo do número estabelecido na alínea “c” do parágrafo terceiro desta Cláusula para cada SPE;
 - d) Em 2023, haverá a redução da tarifa de remuneração de cada Concessionária equivalente a “R\$0,002 (dois milésimos de reais)” multiplicado pela quantidade de veículos renovados (próprios e com ar-condicionado) até 30/06/2022, abaixo do número estabelecido na alínea “d” do parágrafo terceiro desta Cláusula para cada SPE;
 - e) A remuneração interna estabelecidas para cada SPE será calculada considerando que a quantidade de veículos que deixar de ser adquirida por qualquer das Concessionárias poderá ser comprada pelas demais Concessionárias e o custo atribuído àquela que deixou de adquirir será deduzido e incorporado ao custo da(s) Concessionárias que adquirirem.



- **Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro:** Para atendimento do inciso III desta Cláusula, a renovação de frota deverá se dar necessariamente mediante a inclusão no sistema de veículos novos, 0 km, no mínimo do tipo convencional, com ar-condicionado, com aumento cumulativo anual pela OTT de 92 veículos, pela Plataforma de 77 veículos e pela CSN de 81 veículos, observado o seguinte cronograma obrigatório e mínimo de aquisição e manutenção de FROTA com veículos novos, dotados de ar-condicionado:
 - a) 2019: 92 veículos pela OTT; 77 veículos pela Plataforma; 81 veículos pela CSN; sendo 50% até 20/07/2019 e os 50% restantes até 20/09/2019.
 - b) 2020: 184 veículos pela OTT; 154 veículos pela Plataforma; 162 veículos pela CSN; sendo 100% até 30/06/2020.
 - c) 2021: 276 veículos pela OTT; 231 veículos pela Plataforma; 243 veículos pela CSN; sendo 100% até 30/06/2021.
 - d) 2022: 368 veículos pela OTT; 308 veículos pela Plataforma; 324 veículos pela CSN; sendo 100% até 30/06/2022.

- **Cláusula Primeira, Parágrafo Décimo Primeiro:** Para atendimento do inciso XV desta Cláusula, OS COMPROMISSÁRIOS definem que o número médio de passageiros equivalentes a ser considerado em substituição ao estabelecido na licitação (28.340.000 milhões) será, a partir de 1º de abril de 2019, de 20,8 milhões por mês para todo o sistema, sem que importe em qualquer alteração das Cláusulas 7 e 8 do Contrato de Concessão nº 007/2014, inclusive quanto à definição da matriz de risco e sua distribuição entre os contratantes, incluindo nas alterações contratuais que serão efetuadas em função dos termos deste TAC.

- **Cláusula Terceira:** OS COMPROMISSÁRIOS ajustam os seguintes prazos para cumprimento das obrigações seguintes:
 - (b) De responsabilidade dos SEGUNDOS COMPROMISSÁRIOS, sem prejuízo



de outras estabelecidas neste TAC:

I – Observância do cronograma de renovação de frota, estabelecido no parágrafo Terceiro, da CLÁUSULA PRIMEIRA.

- **Cláusula Sexta:** Os Compromissários e subscritores deste TAC declaram sua aquiescência com os considerandos que fundamentam a celebração do presente Termo, assim como com as cláusulas, condições e obrigações nele assumidas, tornando-se responsáveis e compromissados com o seu integral cumprimento, tendo a subscrição do mesmo, como manifestação de vontade no âmbito de sua autonomia, suficiente para o efeito de obrigar os subscritores a materializar as obrigações assumidas, sendo este instrumento capaz de promover a execução direta e imediata dos deveres e obrigações assumidos por cada um dos signatários.
- **Cláusula Décima:** O não cumprimento de cláusula do presente compromisso implicará o pagamento, por cada subscritor responsável pelo descumprimento deste TAC de multa diária imposta ao responsável, em favor do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, no valor correspondente a um salário mínimo, com exceção da obrigação constante do Parágrafo Terceiro da Cláusula Primeira, cuja não observância dos prazos ali contidos levará a incidência de multa diária de 100 (cem) salários mínimos.

Parágrafo Primeiro: A penalidade acima mencionada será imposta sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis.

Observa-se, das cláusulas transcritas, que as Concessionárias assumiram várias obrigações através dos Termos de Ajustamento de Conduta em questão, incluindo a adoção das providências necessárias para renovação da frota nas condições e prazos estabelecidos, bem como a observância da idade da frota e do número de passageiros, visando a adequação do serviço de transporte público coletivo por ônibus no Município de Salvador.



Após a efetiva homologação dos Termos de Ajustamento de Conduta (**Doc. 04**), Esta Promotoria de Justiça instaurou o Procedimento Administrativo nº 003.9.73304/2019 (Doc 05 - **Portaria de Instauração**), com o propósito de acompanhar a execução dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com as empresas concessionárias de serviço de transporte de passageiros através de ônibus, já referidas. No bojo do Procedimento foi detectado por este MPBA, o inadimplemento de várias cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 33/19 firmado com a CSN- TRANSPORTES URBANOS SPE S/A e suas sócias, o que se verificou desde setembro de 2019.

Em 20 de junho de 2020, através do Decreto nº 32.512, (**Doc. 06**), o Município de Salvador decretou intervenção na Concessão dos Serviços de Transporte Coletivo por Ônibus relativa ao Contrato de Concessão da Área "C" (Orla/Centro do Município de Salvador), outorgado através do Contrato de Concessão 007/2014 à Concessionária Executada, culminando, posteriormente, na declaração de caducidade do contrato de concessão celebrado com a Concessionária Executada, por meio do Decreto nº 33.703 de 29 de março de 2021 (**Doc. 07**), em razão de diversas irregularidades constatadas.

Nesse contexto, mister ressaltar que **o inadimplemento de cláusulas do TAC nº 33/2019 enseja a aplicação das multas estipuladas na Cláusula Décima do referido instrumento, resultando na execução de quantia certa em face da Concessionária CSN.**

1.1 – Do inadimplemento da Cláusula Primeira, inciso II, alínea “a”

A Cláusula Primeira, inciso II, alínea “a” do TAC nº 33/2019 estabelece que, até dezembro de 2022, os Contratos de Concessão remunerariam veículos com até 10 (dez) anos de uso. Entretanto, através de Relatório Final de Auditoria Interna da CSN Transportes Urbanos S/A, realizado entre outubro de 2020 a dezembro de 2020, pela empresa ACTA Consultores Ltda. (**Doc. 08**), verificou-se que, quanto à idade da frota, em 2019, havia veículos sendo utilizados com tempo de uso superior a 10 anos, bem como, em 2020, havia 10 veículos rodando com idade superior a 10 anos, sem previsão de desativação (**Doc. 08**,



fl. 325). O relatório supracitado foi encaminhado a esta Promotoria de Justiça através do Ofício nº 006/2021 da ARSAL – Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos do Salvador (**Doc. 09 – ofício ARSAL**), datado de 08 de fevereiro de 2021.

Posto isso, observa-se que, nos anos de 2019 e 2020, havia a utilização e circulação de veículos com tempo de uso superior a 10 anos, apesar da previsão da Cláusula Primeira, inciso II, “a” do TAC nº 33/2019.

Registre-se, portanto, que o descumprimento em questão enseja a aplicação da norma prevista na Cláusula Décima do TAC, ou seja, **o pagamento de multa diária no valor correspondente a um salário mínimo**, totalizando R\$ 280.504,00 (duzentos e oitenta mil quinhentos e quatro reais) conforme cálculo explicitado pela tabela abaixo:

	2019	2020
TERMO INICIAL	20/09/2019 (referido na Cláusula Primeira, inciso XX, Parágrafo Terceiro, alínea "a")	01/01/2020 (início do exercício)
TERMO FINAL	31/12/2019 (final do exercício)	21/06/2020 (início da intervenção na CSN, conforme Decreto nº 32.512/2020 (Doc. 03))
DIAS DE INADIMPLEMENTO	102	172
VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 998,00	R\$ 1.039,00
VALOR DA MULTA	R\$ 101.796,00	R\$ 178.708,00
VALOR TOTAL	R\$ 280.504,00	



1.2 – Do inadimplemento da Cláusula Primeira, inciso II, alínea “b”

A Cláusula Primeira, inciso II, alínea “b” do TAC nº 33/2019, estabelece que as concessionárias adquiririam, a cada ano, no mínimo, 250 novos ônibus 0 km, com ar-condicionado, totalizando, até dezembro de 2022, ao menos 1.000 novos ônibus com ar-condicionado.

Contudo, a CSN não cumpriu a obrigação de renovação da frota nas condições fixadas pelo termo de ajustamento de conduta, conforme se depreende da informação apresentada no Relatório DT. 004/2020 da ARSAL (**Doc. 10**), datado de 16 de março de 2020:

“Segue abaixo o resultado dos compromissos assumidos pelas Concessionárias no âmbito dos TAC's/2019 e Contratos, conforme a seguir:

- Ottrans: aquisição de 92 veículos em 20 de setembro de 2019;
- Plataforma: aquisição de 77 veículos em 20 de setembro de 2019; e
- CSN: aquisição de 30 veículos em 31 de dezembro de 2019.

Nota-se, das informações acima, que a CSN foi a única Concessionária que atrasou para cumprir com a sua obrigação de renovação da frota, ao entregar 30 veículos em 31 de dezembro de 2019 e ainda estar em mora em 51 veículos que ainda deverão ser implantados.” (**Doc. 10, fl. 5**)

À vista disso, deve a CSN arcar com o pagamento de multa diária de um salário mínimo, conforme estabelecido na Cláusula Décima do TAC, totalizando R\$ 280.504,00 (duzentos e oitenta mil quinhentos e quatro reais) conforme cálculo explicitado pela tabela abaixo:



	2019	2020
TERMO INICIAL	20/09/2019 (referido na Cláusula Primeira, inciso XX, Parágrafo Terceiro, alínea "a")	01/01/2020 (início do exercício)
TERMO FINAL	31/12/2019 (final do exercício)	21/06/2020 (início da intervenção na CSN, conforme Decreto nº 32.512/2020 (Doc. 03))
DIAS DE INADIMPLEMENTO	102	172
VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 998,00	R\$ 1.039,00
VALOR DA MULTA	R\$ 101.796,00	R\$ 178.708,00
VALOR TOTAL	R\$ 280.504,00	

1.3 – Do inadimplemento da Cláusula Primeira, inciso II, alínea “d”

Segundo a Cláusula Primeira, inciso II, alínea “d” do TAC nº 33/2019, as SPEs deveriam adquirir diretamente os veículos novos (0 km, convencional, com ar-condicionado) ou, se outra fosse a titularidade original da aquisição, deveriam, no prazo máximo de 72 meses, incorporar os veículos aos respectivos ativos das Concessionárias.

Nesse ponto, é relevante destacar que, em 03 de março de 2020, a Concessionária CSN Transportes Urbanos SPE S/A firmou Contrato de Locação de Ônibus e Outras



Avenças (**Doc. 11**) com a empresa Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S.A, referente à locação de 132 (cento e trinta e dois) ônibus, marca Mercedes Benz, com ar-condicionado.

Analisando-se o contrato de locação, na Cláusula Sétima (**Doc. 11, fl. 13**), observa-se que o seu prazo de vigência era de 84 meses. Além disso, em correspondência à CSN Transportes Urbanos SPE S/A, a Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S.A. concedeu àquela a opção de, ao término da vigência do contrato, adquirir, no mínimo, 80 ônibus da frota locada, desde que observadas determinadas condições (**Doc. 12**).

Nesse contexto, torna-se evidente que o referido contrato se encontra em desacordo com o TAC nº 33/2019, uma vez que, embora este admita a locação de ônibus para efeito de renovação da frota, a concessionária deveria incorporar ao seu ativo, no prazo de 72 meses, os veículos novos. Contudo, considerando que o prazo de vigência do contrato de locação firmado era de 84 meses e, somente ao término desse prazo seria possível adquirir os veículos locados, restou inobservado o quanto previsto na Cláusula Primeira, inciso II, “d” do Termo De Ajustamento De Conduta.

Ressalte-se, inclusive, que a SEMOB – Secretaria de Mobilidade de Salvador, através do Ofício GAB nº 463/2020 (**Doc. 13**), datado de 07 de julho de 2020, manifestou-se acerca de tal irregularidade:

“E após análise jurídica do conteúdo dos instrumentos ora apresentados em cotejo com as cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 33/2019, por parte da Representação da Procuradoria Geral do Município junto a esta SEMOB, informamos que **o referido contrato de locação de ônibus não guarda plena aderência com as condições originalmente estabelecidas no TAC.**

Segundo o parecer jurídico, embora o TAC tenha admitido a locação de ônibus para efeito de renovação de frota por parte da Concessionária, estabeleceu, por outro lado, na sua Cláusula Primeira, inciso II, alínea “d”, que a Concessionária deverá incorporar os veículos ao patrimônio da SPE no prazo máximo de 72 meses.



Ocorre que o aludido contrato de locação de ônibus, na sua Cláusula Sétima, estabelece que o prazo de vigência da relação jurídica é de 84 meses e somente findo o mesmo é que será possível à Concessionária locatária exercer o direito de aquisição dos ônibus locados para incorporá-los ao patrimônio da SPE, contrariando, assim, disposição expressa do TAC." (**Doc. 13, fl. 2**)

Saliente-se, ainda, que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento do contrato de locação supramencionado, e advertiu o Interventor da CSN, Antônio Almir Santana Melo Jr., de que o referido contrato, nos termos postos, estava em desacordo com o TAC nº 33/2019, conforme Ofício nº 303/2020/RT, datado de 09 de julho de 2020 (**Doc. 14, fl. 3**).

Dessa forma, ante o descumprimento da Cláusula Primeira, inciso II, alínea "d" pela CSN Transportes Urbanos SPE S/A e suas sócias, impõe-se a penalidade prevista na Cláusula Décima do TAC, isto é, o pagamento de multa diária no valor correspondente a um salário mínimo. Considerando o cálculo demonstrado através da tabela abaixo, o valor a ser pago pela executada, em razão do descumprimento da presente cláusula, totaliza R\$ 96.627,00 (noventa e seis mil seiscientos e vinte e sete reais) em multa.

	2020
TERMO INICIAL	20/03/2020 (celebração do contrato de locação)
TERMO FINAL	21/06/2020 (início da intervenção na CSN, conforme Decreto nº 32.512/2020 (Doc. 03))
DIAS DE INADIMPLEMENTO	93
VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 1.039,00
VALOR DA MULTA	R\$ 96.627,00



**1.4 – Do inadimplemento da Cláusula Primeira, inciso XV e Parágrafo Décimo
Primeiro**

Conforme disposto no inciso XV da Cláusula Primeira do TAC nº 33/2019, os compromissários, em função das alterações de demanda resultantes da reestruturação do sistema de transportes, redimensionariam, a partir de abril de 2019, a demanda média de passageiros equivalentes por mês do sistema para 20,8 milhões. Para atendimento dessa previsão, o parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Primeira estabelecia a definição, pelos compromissários, de que o número médio de passageiros equivalentes a ser considerado seria, a partir de 1º de abril de 2019, de 20,8 milhões por mês para todo o sistema, em substituição ao estabelecido na licitação (28.340.000 milhões).

Ocorre que, consoante informado no Relatório Final de Auditoria Interna da CSN Transportes Urbanos S/A, realizado pela empresa ACTA Consultores Ltda., esse patamar não foi alcançado:

“Número de passageiros equivalentes do sistema: O TAC 33 previa na cláusula primeira, parágrafo décimo primeiro, a revisão do número médio de passageiros equivalentes para o sistema, reduzindo-o para 20,8 milhões/mês. Obtivemos da Integra, via setor de operações da CSN, que este patamar previsto não foi atingido.” **(Doc. 08, fl. 327)**

Diante da situação apresentada, visto que em desacordo com as determinações do TAC, registre-se, mais uma vez, que deve a executada arcar com o pagamento de multa diária no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos da Cláusula Décima, totalizando R\$ 452.160,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil cento e sessenta reais), conforme tabela abaixo:

	2019	2020
TERMO INICIAL	01/04/2019 (referido na Cláusula Primeira,	01/01/2020 (início do exercício)



	Parágrafo Décimo)	
TERMO FINAL	31/12/2019 (final do exercício)	21/06/2020 (início da intervenção na CSN, conforme Decreto nº 32.512/2020 (Doc. 03))
DIAS DE INADIMPLEMENTO	274	172
VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 998,00	R\$ 1.039,00
VALOR DA MULTA	R\$ 273.452,00	R\$ 178.708,00
VALOR TOTAL	R\$ 452.160,00	

1.5 – Do inadimplemento da Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro c/c Cláusula Terceira, alínea “b”, inciso I

Segundo a Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro do TAC nº 33/2019, a renovação da frota deveria se dar, necessariamente, mediante a inclusão no sistema de veículos novos, 0 km, no mínimo do tipo convencional, com ar-condicionado, com aumento cumulativo anual pela CSN de 81 veículos, observado o seguinte cronograma obrigatório e mínimo de aquisição e manutenção de frota com veículos novos, dotados de ar-condicionado: em 2019, a CSN deveria adquirir 81 veículos, sendo 50% até 20/07/2019 e os 50% restantes até 20/09/2019; em 2020, a CSN deveria adquirir 162 veículos, sendo 100% até 30/09/2020; em 2021, a CSN deveria adquirir 243 veículos, sendo 100% até 30/09/2021; em 2022, a CSN deveria adquirir 324 veículos, sendo 100% até 30/09/2022.

Portanto, era de responsabilidade da CSN Transportes Urbanos SPE S/A a



observância do cronograma de renovação de frota, conforme estabelecido pela Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Conduta. Saliente-se a importância de cumprimento da referida cláusula, mola impulsora da intervenção ministerial, diante da possibilidade de dignidade e conforto a ser conferida à população soteropolitana, usuária do sistema de transporte público por ônibus, cujas críticas se perpetuam.

No entanto, há que se observar que a CSN não cumpriu devidamente a obrigação de renovar a frota nas condições estabelecidas pelo TAC, o que pode ser constatado através de diversos meios.

Em audiência realizada por esta Promotoria de Justiça, na data de 23 de outubro de 2019 (**Doc. 15**), foi registrado que a CSN não cumpriu a obrigação assumida quanto à colocação de 81 ônibus com ar-condicionado no sistema (**Doc. 15, fl. 3**), obrigação já implementada pelas demais concessionárias naquela data.

Em outra audiência realizada em 03 de dezembro de 2019 (**Doc. 16**), o representante da CSN à época informou que, até o dia 27 de dezembro de 2019, os 30 (trinta) ônibus já adquiridos seriam incorporados ao sistema e que havia obtido autorização de financiamento para aquisição dos outros 51 (cinquenta e um) veículos (**Doc. 16, fl. 1**).

Dessa forma, em 20 de janeiro de 2020, foi realizada audiência (**Doc. 17**) na qual a CSN apresentou as notas fiscais referentes à aquisição dos 30 veículos e o pedido dos outros 51, com previsão de entrega que ainda não havia sido definida (**Doc. 17, fl. 2**).

Ato contínuo, em audiência ocorrida na data de 29 de janeiro de 2020 (**Doc. 18**), a CSN informou que, até aquela data, não havia recebido resposta quanto à data de entrega dos 51 veículos (**Doc. 18, fl. 2**).

Assim sendo, verifica-se que a CSN e suas sócias, além de não terem cumprido integralmente a renovação da frota nos moldes fixados pelo TAC, não desempenhou a obrigação assumida de modo tempestivo. Consoante anotado anteriormente, a despeito de a CSN ter firmado contrato referente à locação de 132 ônibus, observou-se que o contrato de locação pactuado não guardava plena aderência com o TAC nº 33/2019.

Conforme relatado no Ofício nº 100/2020 da ARSAL (**Doc. 19**), datado de 14 de setembro de 2020, em razão do cenário acima descrito, houve a redução na tarifa de



remuneração interna da CSN.

“A redução da Tarifa Interna de Remuneração está prevista no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 33/2019 e respectivos Termos Aditivos, e possui natureza jurídica de penalidade, a ser aplicada em caso de descumprimento, pelas Concessionárias, dos prazos estabelecidos para inclusão no sistema de veículos novos, 0 km, no mínimo do tipo convencional, com ar condicionado, de acordo com os prazos abaixo citados:

(...)

Nesses termos, a CSN Transportes Urbanos S/A deveria ter entregado 81 (oitenta e um) veículos no ano de 2019, sendo 50% até 20/07/2019 e 50% restantes até 20/09/2019. Desse total, a Concessionária entregou tão somente 31 (trinta e um) ônibus em data posterior ao prazo estipulado no TAC.” (Doc. 19, fl. 2)

Nesse ínterim, importante destacar que, em audiência realizada por esta Promotoria de Justiça na data de 04 de março de 2020 (Doc. 20), havia sido assinalado que, em cumprimento ao TAC nº 33/2019, deveria haver o desconto da tarifa interna da CSN proporcionalmente ao quantitativo de ônibus não entregues, ou seja, 51 ônibus (Doc. 20, fl.1).

Por conseguinte, a ARSAL, em 02 de junho de 2020, através do Ofício nº 061/2020 (Doc. 21), apresentou a seguinte informação:

“(…) em função da não aquisição de 51 (cinquenta e um) ônibus com ar condicionado no ano de 2019, por parte da Concessionária Salvador Norte, foi aplicado o *fator de redução* à tarifa interna da Concessionária, a partir de janeiro de 2020, no valor correspondente a R\$ 0,002 (dois milésimos de reais) por cada veículo não entregue no ano anterior. Esta medida está prevista no parágrafo segundo, cláusula primeira do TAC nº 033/2019.” (Doc. 18, fl. 1)

As circunstâncias descritas evidenciam, portanto, que a CSN não cumpriu adequadamente a obrigação assumida no tocante à renovação de sua frota.



Cabe ressaltar que o inadimplemento da obrigação constante do Parágrafo Terceiro da Cláusula Primeira (reforçado pela Cláusula Terceira, alínea “b”, inciso I) ocasiona a incidência de multa diária de 100 (cem) salários mínimos, nos termos da Cláusula Décima. À vista disso, a CSN e suas sócias deverão realizar o pagamento de R\$ R\$ 17.661.363,00 (dezesete milhões, seiscentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e três reais) em multa, diante do inadimplemento da referida cláusula, conforme explicitado pela tabela abaixo:

	2019	2020
TERMO INICIAL	20/09/2019 (referido na Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro, alínea “a”)	01/01/2020 (início do exercício)
TERMO FINAL	31/12/2019 (final do exercício)	21/06/2020 (início da intervenção na CSN, conforme Decreto nº 32.512/2020 (Doc. 03))
DIAS DE INADIMPLEMENTO	102	172
VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 998,00	R\$ 1.039,00
VALOR DA MULTA COM RELAÇÃO A NÃO APRESENTAÇÃO DOS 51 ÔNIBUS	R\$ 10.179.600,00 R\$ 6.409.377,78	R\$ 17.870.800,00 R\$ 11.251.985,20
VALOR TOTAL	R\$ 28.050.400,00	



	R\$ 17.661.363,00
--	--------------------------

1.5 – Do valor devido

Nesse ponto, importante reiterar a cominação de multa imposta pela Cláusula Décima do TAC (**Doc. 01**):

O não cumprimento de cláusula do presente compromisso implicará o pagamento, por cada subscritor responsável pelo descumprimento deste TAC de multa diária imposta ao responsável, em favor do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, no valor correspondente a um salário mínimo, com exceção da obrigação constante do Parágrafo Terceiro da Cláusula Primeira, cuja não observância dos prazos ali contidos levará a incidência de multa diária de 100 (cem) salários mínimos.

Consoante evidenciado, a empresa Concessionária CSN Transportes SPE S/A descumpriu diversas obrigações do TAC firmado, ensejando a aplicação da multa cominada, conforme segue:

Cláusula Primeira, inciso II, alínea “a”	R\$ 280.504,00
Cláusula Primeira, inciso II, alínea “b”	R\$ 280.504,00
Cláusula Primeira, inciso II, alínea “d”	R\$ 96.627,00
Cláusula Primeira, inciso XV e Parágrafo Décimo Primeiro	R\$ 452.160,00
Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro c/c Cláusula Terceira, alínea “b”, inciso I	R\$ 17.661.363,00
VALOR TOTAL	R\$ 18.771.158,00

Nesse sentido, a quantia certa a ser paga pelas executadas totaliza



R\$ 18.771.158,00 (dezoito milhões, setecentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais) em multa, pagamento este que deverá ser efetuado em favor do fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, a ser especificado pelo Ministério Público, sujeito à correção por juros e atualização monetária.

2 – DO DIREITO

Considerando o descumprimento de diversas obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta nº 33/19 pela Concessionária CSN Transportes Urbanos SPE S/A e suas sócias, ensejando a aplicação das multas fixadas pela Cláusula Décima do TAC, o ajuizamento da presente ação de execução demonstra-se devidamente lastreado pelo Código de Processo Civil e pela Lei Federal nº 7.347/85.

É inequívoca a legitimidade processual do Ministério Público para promover a presente execução, consoante disciplina o Código de Processo Civil:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

Convém, ainda, transcrever a redação dos arts. 784, inciso IV, e 786 do Código de Processo Civil:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;



Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Ademais, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, o Ministério Público é legitimado a tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta, o qual tem eficácia de título executivo extrajudicial:

Art. 5º. (...)

(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Portanto, em constituindo o Termo de Ajustamento de Conduta nº 33/2019 título executivo extrajudicial e, diante do inadimplemento de obrigações constantes do Termo de Ajustamento de Conduta nº 33/2019 pela empresa CSN Transportes Urbanos SPE S/A e suas sócias, incidindo nas multas previstas pela Cláusula Décima do TAC, configurados estão os pressupostos para instauração da presente execução por quantia certa. À vista disso, cabe a este Ministério Público requerer que a Executada realize o pagamento do valor devido.

3 – DO PEDIDO:

Pelo exposto, pede e requer o Ministério Público do Estado da Bahia que:

1 – Seja a presente ação de execução por quantia certa autuada e recebida, para processamento de acordo com o rito executivo aplicável;

2 – Seja determinada a comunicação pessoal ao Ministério Público de todos os atos processuais, nos termos do art. 270, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/93;



3 – Seja determinada a citação das empresas Concessionária CSN – Transportes Urbanos SPE S/A, Bahia Transportes Urbanos Ltda., ODM Transportes Ltda., Viação Rio Verde S.A, Transportes Verdemar Ltda, ora executadas, para efetuar o pagamento da quantia referente às multas estabelecidas pela Cláusula Décima do TAC nº 33/2019, totalizando **R\$18.771.158,00 (dezoito milhões, setecentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais) em multa**, sendo o pagamento do referido valor em favor do fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, a ser especificado pelo Ministério Público;

4 – Não efetuado o pagamento, seja cumprida, pelo oficial de justiça, a ordem de penhora dos bens das executadas e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, com intimação das executadas, nos termos do art. 829, § 1º, do Código de Processo Civil;

5 – Sejam deferidos meios probatórios, porventura, necessários ao aparelhamento da presente execução, para permitir segura verificação da realização do direito e da tutela executória ora deduzida;

6 – Seja ao final julgado procedente o pedido formulado no item 3, acima, condenando-se as executadas ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Dá-se à causa o valor de R\$ **R\$ R\$ 18.771.158,00 (dezoito milhões, setecentos e setenta e um mil, cento e cinquenta e oito reais)**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador (BA), 07 de janeiro de 2022.

RITA TOURINHO
Promotora de Justiça

MARIANA ALMEIDA

MARIA FERNANDA GARCIA



Assessora Técnico-Jurídica de Promotoria

Estagiária de Direito

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS:

- Doc. 01 – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 33/19
- Doc. 02 – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 34/19
- Doc. 03 - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 35/19
- Doc. 04 – Homologação dos TAC's
- Doc. 05 - Portaria do Procedimento Administrativo nº 003.9.73304/2019
- Doc. 06 – Decreto nº 32.512 de 20 de junho de 2020
- Doc. 07 – Decreto nº 33.703 de 29 de março de 2021
- Doc. 08 – Relatório Final de Auditoria Interna da CSN Transportes Urbanos S/A realizado pela ACTA Consultores Ltda.
- Doc. 09 – Ofício nº 006/2021 da ARSAL (08/02/2021)
- Doc. 10 – Relatório DT. 004/2020 da ARSAL (16/03/2020)
- Doc. 11 – Contrato de Locação de Ônibus e Outras Avenças
- Doc. 12 – Correspondência da Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S.A. à CSN Transportes Urbanos SPE S.A.
- Doc. 13 – Ofício GAB nº 463/2020 da SEMOB (07/07/2020)
- Doc. 14 – Ofício nº 303/2020/RT (09/07/2020)
- Doc. 15 – Termo de Audiência de 23/10/2019
- Doc. 16 – Termo de Audiência de 03/12/2019
- Doc. 17 – Termo de Audiência de 20/01/2020
- Doc. 18 – Termo de Audiência de 29/01/2020
- Doc. 19 – Ofício nº 100/2020 da ARSAL (14/09/2020)
- Doc. 20 – Termo de Audiência de 04/03/2020
- Doc. 21 – Ofício nº 061/2020 da ARSAL (02/06/2020)

